



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

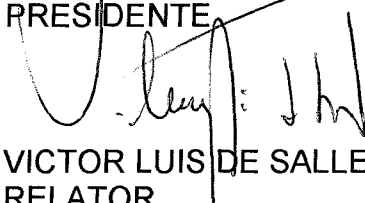
Processo nº. : 10480.004620/98-85
Recurso nº : 108-126047 - RD/108-0.478-
Matéria: : IRPJ
Recorrente : COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.359

"IRPJ - INCENTIVO FISCAL - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - O valor do adicional do Imposto de Renda instituído pelo Decreto Lei nº 1.704/79, e alterações posteriores, será recolhido integralmente como receita da União, não se lhe aplicando a redução por reinvestimento de que tratam os arts. 449 e 459 do RIR/80."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Maria Goretti de Bulhões Carvalho e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 MAR 2003

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,

Processo nº. : 10480.004620/98-85
Acórdão nº. : CSRF/01-04.359

JOSÉ CLOVIS ALVES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'J' followed by a flourish.

Processo nº. : 10480.004620/98-85
Acórdão nº. : CSRF/01-04.359

Recurso nº : 108-126047 - RD/108-0.478-
Recorrente : COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND

RELATÓRIO

Em face do V.Acórdão prolatado no seio da Colenda 8ª Câmara do E. 1º. Conselho de Contribuintes que, à unanimidade de votos, entendeu de improver o apelo do sujeito passivo para assim manter a exigência vestibular que alegara “utilização da redução por reinvestimento na área da SUDENE em valor superior ao limite legal”, na esteira do voto condutor proferido pela Conselheira Tânia Koetz Moreira, interpõe o sujeito passivo seu Recurso Especial onde insiste, em repulsa ao V.Acórdão, que a melhor jurisprudência se assenta em acórdãos emanados da Egrégia 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sinal acostados ao seu apelo.

O r. despacho que examinou o apelo entendeu “evidente a alegada divergência de julgados” e assim determinou o seu seguimento.

A Fazenda Nacional, reportando-se a julgados também desta Câmara Superior, subseqüentemente ao dado como a contraste, pleiteou a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº. : 10480.004620/98-85
Acórdão nº. : CSRF/01-04.359

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR;

A divergência é manifesta entre o critério adotado no julgado recorrido e os paradigmas. Assim bem andou ele ao admitir o processamento do apelo extremo.

O voto condutor prolatado mais recentemente nesta Egrégia Turma (CSRF/01-02.542), em sessão de 7 de dezembro de 1998, demonstra a evolução da discussão da matéria versada no lançamento para se entender como procedente a exigência do crédito tributário. Com efeito, naquela oportunidade, na esteira do voto condutor prolatado pelo Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, ao qual aderi sem qualquer ressalva, deixou ele consignado na ementa pertinente:

“IRPJ – INCENTIVO FISCAL – DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO – ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA – O valor do adicional do Imposto de Renda instituído pelo Decreto Lei nº 1.704/79, e alterações posteriores, será recolhido integralmente como receita da União, não se lhe aplicando a redução por reinvestimento de que tratam os arts. 449 e 459 do RIR/80.”

Ao ensejo escreveu S.Sa.:

“O assunto, inclusive, já foi por mim abordado no voto condutor do acórdão CSRF nº 01-02 090, de 02 de dezembro de 1996, no qual, sem querer esgotar o assunto, procurei dar outro enfoque ao tema, analisando-o sob três ângulos.

Processo nº : 10480.004620/98-85
Acórdão nº : CSRF/01-04.359

Lá como cá, o fulcro da discussão é saber “se o adicional do imposto de renda, instituído pelo Decreto-lei nº 1.704/79, está sujeito ao benefício fiscal da redução por reinvestimento, incentivo este previsto no art. 449 do RIR/80

.....

No caso da redução (depósito para reinvestimento – uma das modalidades de isenção contempladas no direito pátrio), a lei restringiu o incentivo ao imposto devido, não incluindo os adicionais não restituíveis (conforme exaustivamente demonstrado no voto condutor do acórdão CSRF/01-1.205/91). Por isso, não havendo autorização expressa na lei, não cabe ao intérprete dar-lhe um alcance não desejado pelo legislador. Não cabe ao leitor dizer o que a lei não disse!”

Na mesma linha de raciocínio se amolda o voto condutor da decisão recorrida, o qual assim deixou assente:

“O incentivo fiscal em questão, tratado na Lei 8.167/91 e hoje consolidado no art. 612 do RIR/99, permite que as empresas beneficiárias depositem, para reinvestimento, determinados percentuais do imposto devido pelos empreendimentos alcançados, calculados sobre o lucro da exploração.

De outro lado, o art. 19 da Lei 8.218/91, tratando do adicional do imposto de renda, estipula:

“Art. 19 (....)

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.”

.....

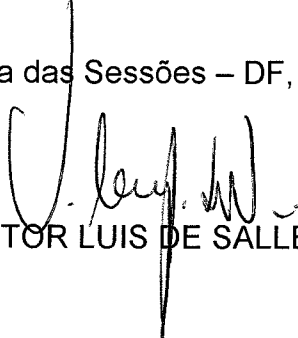
Ao instituir o adicional do imposto de renda, pretendeu efetivamente o legislador que fosse recolhido em sua totalidade como receita da União, sem qualquer diminuição de seu montante. Como isso, a permissão de que parte do imposto de renda seja empregada em outra finalidade, a título de incentivo fiscal, submete-se a restrição contida no artigo 19 da Lei nº 8.218/91, não alcançando o valor do respectivo adicional. Para que assim não fosse, a norma de que trata do adicional haveria que expressamente contemplá-la, o que não aconteceu.”

Processo nº. : 10480.004620/98-85
Acórdão nº. : CSRF/01-04.359

É o quanto basta para se negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 03 de dezembro de 2002



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE